

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): VITÓRIA CÂNDIDA OLIVEIRA DE SOUZA, GABRIELLA LACERDA CAIRES, FERNANDA RODRIGUES MEDEIROS, LAILA CELLI FAGUNDES BOTELHO

A Constitucionalização do Processo Civil e a busca pela Efetividade da Tutela Jurisdicional

Introdução

Uma das grandes dificuldades do Estado e da comunidade jurídica como um todo é acabar com a prestação deficiente da tutela jurisdicional no Brasil. Seja por falta de estrutura física e o baixo número de servidores judiciários ou pelo engessamento das técnicas processuais, o que se sabe é que muitas demandas não atingem seu objetivo precípuo, qual seja, a realização do direito material de maneira satisfativa, através de um procedimento justo, em observância aos princípios fundamentais do processo.

Felizmente, em nível mundial, há uma preocupação dos legisladores e estudiosos em reverter esse cenário. A constitucionalização do direito e, principalmente, do processo civil é uma tendência que se observa mais claramente a partir do início do século XXI, no qual se privilegia a celeridade processual e o compromisso com os valores éticos. É a busca pela concretização do Estado Democrático de Direito.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil (NCPC), em 2016, pôde-se observar a preocupação do legislador em ratificar e impulsionar a ideia de funcionalidade do processo, em detrimento de questões técnicas e estéticas. É nesse sentido que o presente estudo tem como objetivo analisar o movimento de transição do novo dispositivo legal, em consonância com os princípios constitucionais da efetividade, duração razoável do processo, isonomia, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, dentre outros.

Tal investigação se faz pertinente em virtude dos impactos práticos que essa mudança de paradigma apresenta, tanto na esfera pública, quanto na vida privada dos indivíduos. A prestação de uma tutela digna por parte do Estado é uma condição almejada pelos litigantes e constitui meta a ser perseguida pelos advogados, magistrados e auxiliares da justiça.

Material e métodos

Para a realização da presente pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que se caracteriza pela ligação de duas premissas, da qual resulta uma conclusão lógica ^[1]. O estudo ocorreu a partir da observação da incorporação dessa nova maneira de lidar com o processo, para questões mais específicas, como a análise do aproveitamento e receptividade desta pelo judiciário brasileiro e pelos profissionais da área.

Também se utilizou da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, no qual foram estudadas legislações vigentes, com foco nos princípios constitucionais pertinentes ao processo; a exposição de motivos do anteprojeto do novo código de processo civil; artigos científicos no âmbito do direito e afins; e jurisprudência. O embasamento teórico ficou a cargo de doutrinas e livros que tratam do assunto em questão.

Resultados e discussão

O CPC/73 já vinha avançando por meio de várias reformas que objetivavam a desburocratização do processo, mas em função do elevado número de emendas ter gerado certa inquietação quanto à segurança jurídica, e apesar do reconhecimento da qualidade desse dispositivo legal, foi acertada a decisão de elaborar um novo diploma que abarcasse os institutos mais modernos e simplificassem outros.

O NCPC destina os seus 12 primeiros artigos às “Normas Fundamentais do Processo”, e, deixando de lado a ironia de lei infraconstitucional reiterar a Carta Maior ^[2], a observação desses preceitos constitui “requisito de procedibilidade” para se iniciar uma demanda. O artigo 1º do referido código traz a positivação do que o jurista Elpidio Donizetti, membro da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do novo código, denomina de “totalitarismo constitucional” ^[3] e que resume bem toda a essência desse primeiro capítulo.

Dentre as inovações percebidas na nova legislação, se destaca a simplificação do sistema recursal e a uniformização dos prazos, sendo de quinze dias para todos eles, exceto embargos de declaração, que permaneceu com o prazo de cinco dias (art. 1.003, §5º). Houve alteração quanto ao juízo de admissibilidade da apelação (art. 1.010, §3º) ^[4], a supressão dos embargos infringentes e do agravo retido, além de diversas outras retificações que transformaram a dinâmica do referido instituto. O objetivo primordial foi dar rendimento e agilidade ao processo.

Outras mudanças também puderam ser percebidas nesse contexto, como a supressão de uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido); a extinção de vários incidentes processuais; a possibilidade da incompetência, seja

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

ela relativa ou absoluta, ser levantada em preliminar de contestação; a unificação das tutelas provisórias no sentido de receberem um tratamento único, além da chance de serem requeridas em caráter antecedente ou incidental. No que se refere ao processo de execução, extinguiu a necessidade da realização de duas hastas públicas, bem como a diferenciação entre praça e leilão, dentre diversos outros aspectos^[5].

Continuando nessa linha, há uma vertente da processualística constitucional que apregoa a coletivização do processo e que se observa já no NCPC. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no Capítulo VIII, Título I, Livro III, da Parte Especial do CPC/2015, representa, grosso modo, a suspensão de processos em tramitação nos juízos vinculados ao tribunal competente, pelo prazo de um ano (com exceção das situações urgentes), tendo cabimento quando ocorrer a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” ou “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, incisos I e II). O propósito foi uniformizar os entendimentos e possibilitar rapidez no julgamento dos processos.

Por outro viés, também é interessante ressaltar a maneira mais incisiva com que o código abordou os institutos da conciliação e da mediação. Os métodos de resolução consensual de conflitos, tanto judiciais quanto extrajudiciais, deverão ser estimulados pelo poder judiciário, a fim de reduzir o número de litígios e desafogar a justiça. A esse respeito, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010)^[6] pontuam que a característica precípua desses institutos alternativos é a ruptura com o formalismo processual, e que esta é uma tendência que integra o princípio constitucional da celeridade. Junto com a preocupação social de levar a justiça a todos, outra característica marcante é a gratuidade ou o baixo custo do procedimento. Tal aspecto torna esses meios mais acessíveis, o que corrobora para o melhor cumprimento da almejada função pacificadora.

Em razão disso, a tutela do Estado, representada pela autoridade do juiz, já não representa o único meio de levar as pessoas à solução de seus conflitos, como se observava em tempos passados. Estas podem, muitas vezes, obter resultados mais satisfatórios e que transcendem a esfera do litígio, a partir do momento em que optam por recorrer à técnica de mediadores e conciliadores qualificados.

Após destacar algumas das mudanças aferíveis na nova legislação processual civil brasileira, fica evidente a indissociável ligação entre os princípios constitucionais e o direito instrumental, já que este constitui meio pelo qual àquele se concretiza, em conjunto com as normas do direito material. Segundo os ensinamentos do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior^[7], os novos rumos do direito se direcionam para processos e procedimentos que resultem em solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, para que, de fato, possam diminuir as tensões sociais, valorizando a harmonização das partes, ao invés de transformar o processo em um “campo de guerra” do qual, necessariamente, se resulta um vencedor e um perdedor.

Consoante à roupagem constitucional da qual foi revestida o processo pelo legislador e pelos estudiosos, a jurisprudência caminha em sentido semelhante. O STJ tem apregoadado o desapareço ao formalismo processual exacerbado. Segundo a corte, “a razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo dissenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito” (STJ - REsp: 1185390 SP 2010/0016263-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 – 3ª turma, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)^[8].

Sem dúvida alguma, as transformações normativas aqui apresentadas estão gravadas, ao menos quanto aos objetivos, pelo interesse de caminhar em conjunto com os princípios e garantias fundamentais. Alguns dos institutos expostos já começaram a produzir efeitos positivos, entretanto, muitos ainda suscitam questionamentos pertinentes, tanto no campo teórico como no exercício da atividade processual (p. ex. o incidente de resolução de demandas repetitivas). Tais questionamentos nos instigam a refletir sobre toda essa sistemática, sendo que a constatação da real efetividade desses institutos só poderá ser determinada no decorrer do tempo.

Considerações finais

Procurou-se com o presente estudo, pontuar a ligação existente entre o novo Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988, não se esquecendo do longo processo de transformação pelo qual passaram essas normas até se apresentarem da maneira como se vê hoje.

Nesse ínterim, as mudanças realizadas trouxeram uma nova perspectiva para a ordem processual, deixando de lado o formalismo exagerado para dar lugar ao papel de instrumento. O processo deixou de ser um fim em si mesmo e agora se projeta para ser o meio pelo qual as partes realizam o direito substancial, de maneira satisfativa.

Referências bibliográficas

^[1] VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e Monografia jurídica**: na era da informática. 3ª ed. Brasília Jurídica, 2007.

10^o

FEPEG

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

^[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

^[3] DONIZETTI, Elpidio. **Expressa constitucionalização do direito processual civil (positivação do “totalitarismo constitucional”)**. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940194/expressa-constitucionalizacao-do-direito-processual-civil-positivacao-do-totalitarismo-constitucional>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

^[4] BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

^[5] BRASIL. **Código de Processo Civil**: anteprojeto. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

^[6] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

^[7] JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

^[8] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**: REsp 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª turma. ac. 27.08.2013, DJe 05.09.2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24157602/recurso-especial-resp-1185390-sp-2010-0016263-2-stj>>. Acesso em: 5 nov. 2016.